



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389752-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados NOEL OTÁVIO HIPÓLITO DOS SANTOS CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ILZA JESUS DOS SANTOS CARDOSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43101

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2389752-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADOS: NOEL OTÁVIO HIPÓLITO DOS SANTOS CARDOSO E ILZA JESUS DOS SANTOS CARDOSO

COMARCA: ITAPETININGA

JUIZ (A): LUCAS DE BARROS MORAES

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Tratamento na modalidade home care. Menor acometido de doença grave incapacitante.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de tratamento domiciliar (home care) a paciente com paralisia cerebral e outras condições graves, em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que deferiu a tutela de urgência para tratamento em home care é válida, considerando a alegação do plano de saúde de que tal tratamento não está coberto pelo contrato ou pelo rol da ANS.

III. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme art. 300 do CPC.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde é abusiva, conforme Súmula nº 90 deste Tribunal, quando há expressa indicação médica para home care.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para tratamento em home care é válida quando há indicação médica, mesmo que não conste no rol da ANS. 2. A negativa de cobertura pelo plano de saúde é abusiva em tais casos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência, movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

"(...) Ante as informações trazidas no laudo médico (fls. 24/30), notadamente a total dependência de terceiros, por tempo integral, necessitando de cuidados e sendo imprescindível para a sobrevivência e melhora da qualidade de vida do autor, entendo que a antecipação da tutela deve ser deferida. Por todo exposto, DEFIRO A TUTELA DE

URGÊNCIA determinando à requerida Unimed Sul Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, forneça, imediatamente, tratamento domiciliar (HOME CARE) ao autor Noel Otávio Hipólito dos Santos Cardoso, já qualificado nos autos, nos exatos termos do relatório médico de fls. 24/26".

Insurge-se a ré alegando que foi deferida a tutela antecipada, mas, nos termos da Lei nº 9.656/98, inexistente cobertura para tratamento em *home care*, fornecimento de medicamentos ou insumos.

Aduz que os procedimentos não constam do rol taxativo da ANS ou do contrato firmado entre as partes, necessária a realização de perícia médica para avaliação do caso do autor. Discorre acerca do fato da médica assistente estar de férias no período e não estar comprovada a urgência/emergência no tratamento pleiteado. Requer a reforma da decisão com a revogação da tutela concedida na origem.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 72). Ausente apresentação de contraminuta (fls. 75). Parecer da D.PGJ às fls. 80/85.

É o relatório do essencial.

Não obstante os argumentos expostos nas razões do recurso, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pertinente consignar que, neste momento processual, deve ser analisada apenas a existência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

A antecipação de tutela prevista no artigo 300, do CPC, somente pode ser concedida diante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quando verificados os requisitos simultaneamente.

Dispõe a Súmula nº 90 deste Tribunal, *verbis*:

Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

No caso, foram preenchidos os requisitos da concessão da tutela de urgência para fornecimento do atendimento em *home care*. Isso porque, o autor da ação *apresenta paralisia cerebral tetraespástica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor grave, disfagia e epilepsia sintomática. Atualmente é cadeirante, não tem sustento cefálico e de tronco, se alimenta com alimentos exclusivamente via gastrostomia. É totalmente dependente para todas as atividades de vida diárias, necessitando de auxílio constante. Ela tem 17 anos de idade e há indicação médica para o tratamento em home care* (fls. 24/30 dos autos principais).

Não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente. Essa função é do médico assistente. É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor.

Vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento e o equipamento, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao D.Juízo de Primeiro Grau, o qual, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

Ademais, a empresa que se dedica à indigitada atividade deve proceder em conformidade com as necessidades de seu consumidor, com abrangência do mais amplo espectro de atuação, sem limitar-se a acudi-lo apenas nas doenças rentáveis, mas também naquelas custosas e não rentáveis, com a previsão, no estabelecimento de seus preços, dos aportes necessários à sobrevivência de rentabilidade razoável de sua atividade.

Além disso, o *home care* "traz vantagens a ambas as partes, e nada mais é do que forma especial de internação na qual se proporciona ao paciente tratamento semelhante ao que receberia, se estivesse internado, a menor custo e sem riscos adicionais à saúde, e não mera comodidade ao enfermo" (TJSP, AI 455.168.4/4-00/SP, rel. Francisco Loureiro, j. 20-6- 2006; TJSP, Ap. Civ. 306.887-4/2-00/SP, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Casconi).

Em casos semelhantes ao ora em exame, assentou este Tribunal de Justiça que "o *home care* seria uma forma especial de internação, com diversas vantagens, tanto para o paciente, em razão do menor risco de infecções, quanto para a seguradora, haja vista o menor custo de manutenção do regime" (AI 314.691.4/1, Rel. Des. Quaglia Barbosa; AI 235.507.4/8, Rel. Des. Marcondes Machado).

Por fim, o objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde e qualidade de vida do paciente. Assim, violam os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impeça a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado, que padece de grave doença.

Como bem salientado pelo representante da D.PGJ:

"(...) A probabilidade de direito em prol do Autor Agravado se faz

presente, pois a documentação dos autos originários, especialmente o relatório médico de folhas 24/26, indica a necessidade de tratamento HOME CARE, com todos os insumos e medicamentos correlatos, bem como com o apoio de ENFERMAGEM, CLÍNICO GERAL, NUTRICIONISTA, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FISIOTERAPEUTA NEUROLÓGICO E RESPIRATÓRIA, além de TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

O tratamento foi prescrito por médico devidamente inscrito no CRM; as Patologias são cobertas pelo contrato e o tratamento em HOME CARE (integral), com seus insumos, medicamentos e terapias, se mostra indispensável para a sua saúde e dignidade.

Diante de expressa prescrição médica do Tratamento à paciente, esta deve prevalecer, considerando-se abusiva a negativa de custeio de tratamento pelo plano de saúde (ainda que ele não esteja previsto no rol de procedimento da ANS). Aliás, digno de nota que na prescrição está previsto expressamente o HOME CARE, e não a mera enunciação de serviços que possam ser prestados por cuidador. Note-se, ainda, que não estar no rol da ANS não impede que o tratamento seja oferecido e coberto.”.

Por fim, a medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

Desse modo, não merece reparo o posicionamento adotado pelo D. Juízo *a quo*, prevalecendo, portanto, a decisão tal como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante de todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)